



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Belo Campo

1

Terça-feira • 29 de Junho de 2021 • Ano • Nº 927

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Belo Campo publica:

- Lei Municipal nº 74/2021, de 28 de junho de 2021.
- Lei nº 75/2021, de 28 de junho de 2021.
- Lei nº 76/2021, de 29 de junho de 2021.
- Lei nº 77/2021, de 29 de junho de 2021.

TRANSPARÊNCIA
AUTONOMIA OFICIALIDADE

Imprensa Oficial. Tá aqui, tá legal.

Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

Leis



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO CAMPO
ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA JURÍDICA
www.belocampo.ba.gov.br



LEI MUNICIPAL Nº. 74/2021, DE 28 DE JUNHO DE 2021.

Estabelece normas gerais para o Serviço de Interesse Público de Transporte Individual de passageiros em veículo de aluguel-táxi no Município de Belo Campo - BA e dá outras providências.

JOSÉ HENRIQUE SILVA TIGRE, Prefeito Municipal do Município de Belo Campo - BA, Estado da Bahia.

FAÇO SABER, em conformidade com o que determina a Lei Orgânica do Município, em seus artigos 78 e 105, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

CAPÍTULO I - DOS DISPOSITIVOS PRELIMINARES

Art. 1º A exploração do Serviço de Transporte Individual de passageiros em veículo de aluguel-táxi no Município de Belo Campo – BA, está subordinada à autorização concedida pelo Município à pessoa física residente no município e será regida pela Legislação Federal, Municipal e demais atos normativos expedidos pelo Poder Executivo Municipal, vigentes e que venham a ser editados.

§ 1º A tarifa será estipulada pelo Poder Público mediante o prévio atendimento das exigências estabelecidas na presente Lei, e através de decreto.

§ 2º Define-se como Transporte Individual de passageiros em veículo de aluguel-táxi: o transporte autorizado pelo Poder Executivo com retribuição monetária aferida por meio de taxímetro ou valor estipulado por decreto.

CAPÍTULO II – DAS NORMAS GERAIS

Seção I – Da Competência

Art. 2º Compete ao Poder Executivo Municipal o estudo tarifário, a regulamentação, a outorga das autorizações que assegure a participação dos interessados, o

Praça Napoleão Ferraz, nº. 02 - Tel.: (77) 3437-2933 – Centro, Belo Campo, Bahia - CEP 45.160-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO CAMPO
ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA JURÍDICA
www.belocampo.ba.gov.br



controle e a fiscalização do Serviço de Transporte Individual de passageiros em veículo de aluguel-táxi.

§ 1º O número de veículos utilizados no serviço de táxi será na proporção de (1) um veículo para cada (700) habitantes.

§ 2º O percentual de veículos táxi com acessibilidade será, no mínimo, (2%) dois por cento do total da frota prevista.

§ 3º O número de habitantes será aquele apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Seção II - Das Autorizações

Art. 3º O Serviço de Transporte Individual de passageiros em veículo de aluguel-táxi será autorizado pelo prazo máximo de (5) cinco anos, mediante Termo de Autorização e Alvará de Licença, expedidos pelo Município a pessoas físicas depois de cumpridas as condições previstas nesta Lei e seus regulamentos.

§ 1º O Termo de Autorização terá validade de (5) cinco anos, devendo pois, o concessionário anualmente, conforme regulamentado pelos órgãos de fiscalização, renovar seu alvará após fiscalização por aqueles.

§ 2º Cada autorização será identificada por um prefixo, que corresponderá a (1) um veículo, sendo autorizado apenas (1) um prefixo para cada pessoa física.

§ 3º Para efeito das disposições deste artigo ficam resguardados os direitos dos concessionários do Serviço de Transporte Individual de passageiros em veículo de aluguel-táxi cujas concessões ocorreram antes da vigência desta Lei, desde que preencham os requisitos nesta estabelecidos.

§ 4º As autorizações serão pessoal e intransferível inter vivos.

§ 5º Em caso de falecimento do autorizatário, o direito à exploração do serviço será transferido aos seus sucessores legítimos, nos termos do artigo 1.829 e seguintes do Código Civil Brasileiro, pelo prazo restante da outorga, ficando condicionada à prévia anuência do poder público municipal e ao atendimento dos requisitos fixados na presente lei, sem possibilidade de renovação.

Praça Napoleão Ferraz, nº. 02 - Tel.: (77) 3437-2933 – Centro, Belo Campo, Bahia - CEP 45.160-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO CAMPO
ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA JURÍDICA
www.belocampo.ba.gov.br



§ 6º Excetua-se do cumprimento dos requisitos fixados nesta Lei, para a transferência do direito de exploração, o cônjuge sobrevivente, desde que comprovada a dependência econômica da exploração do serviço, pelo prazo restante da outorga.

§ 7º É vedada a exploração do Serviço de Transporte Individual de passageiros em veículo de aluguel-táxi aos Servidores Públicos ativos e inativos.

§ 8º A autorização é ato unilateral e discricionário e pode ser suspenso, cassado e ou modificado a qualquer tempo pelo Poder Executivo Municipal, mediante processo administrativo.

Art. 4º As autorizações para a exploração do Serviço de Transporte Individual de passageiros em veículo de aluguel-táxi somente serão expedidas se forem atendidos os seguintes requisitos:

I. Autorizatório maior de 21 anos;

II. Apresentação dos documentos abaixo especificados:

a) Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo (CRLV), que, obrigatoriamente, deverá estar licenciado no Município de Belo Campo - BA em nome do autorizatório, exceto na condição de "leasing" ou equivalente, desde que conste no campo de observações o nome do autorizatório;

b) Carteira Nacional de Habilitação, no mínimo na categoria do veículo e possuir na CNH a observação de que exerce atividade remunerada ao veículo, conforme Lei Federal nº 10.350/2001;

c) Certidão negativa do registro de distribuição criminal relativo aos crimes de homicídio, roubo, tráfico, estupro e corrupção de menores, conforme previsto no Art. 329 do C.T.B.;

d) Comprovante de residência no Município de Belo Campo - BA;

e) Comprovante de conclusão de curso de relações humanas, direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básica de veículos, promovido por entidade reconhecida pelo respectivo órgão autorizatório, conforme previsto na Lei Federal nº. 12.468/2011 e demais documentos especificados no Decreto Executivo que regulamenta esta Lei;

Praça Napoleão Ferraz, nº. 02 - Tel.: (77) 3437-2933 – Centro, Belo Campo, Bahia - CEP 45.160-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO CAMPO
ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA JURÍDICA
www.belocampo.ba.gov.br



- f) Inscrição como segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, conforme Lei Federal nº. 12.468/2011, ou ser MEI;
g) Outros requisitos estabelecidos pela legislação.

Seção III - Do Autorizatório

Art. 5º Define-se como autorizatório a pessoa física que, mediante o atendimento dos requisitos previstos na Seção anterior, estiver habilitada a prestar pessoalmente o Serviço de Transporte Individual de passageiros em veículo de aluguel-táxi no Município de Belo Campo - BA.

§ 1º É facultado ao autorizatório à indicação de até (2) dois auxiliares de motorista de táxi para o veículo, mediante apresentação da declaração constante no Anexo I.

§ 2º Fica expressamente vedado ao autorizatório confiar à direção de veículo de táxi a motorista não cadastrado como auxiliar no Município de Belo Campo - BA.

Art. 6º O autorizatório pessoa física e o auxiliar de motorista de táxi deverá estar inscrito junto ao ISSQN na atividade de Motorista de táxi e possuir alvará de localização de estabelecimentos e atividades.

Art. 7º O autorizatório deverá apresentar comprovante de conclusão de cursos previstos na Lei Federal nº. 12.468/2011 e demais documentos especificados no Decreto Executivo que regulamenta esta Lei.

Seção IV – Do Auxiliar de Motorista

Art. 8º Define-se como Auxiliar de motorista de táxi todo o motorista devidamente cadastrado junto ao Município que seja indicado pelo autorizatório.

Art. 9º Todos os auxiliares de motorista de táxi deverão possuir, obrigatoriamente, a Carteira de Licença Individual, que somente será expedida se forem satisfeitas as condições abaixo especificadas:

Praça Napoleão Ferraz, nº. 02 - Tel.: (77) 3437-2933 – Centro, Belo Campo, Bahia - CEP 45.160-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO CAMPO
ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA JURÍDICA
www.belocampo.ba.gov.br



- I. Declaração assinada pelo autorizatário ou representante legal, informando que o auxiliar de motorista prestará serviço no veículo de sua propriedade e que está ciente das obrigações, conforme Anexo I;
- II. Fotocópia da Carteira Nacional de Habilitação, no mínimo na categoria "B" constando observação que exerce atividade remunerada de veículo, conforme Lei Federal nº 10350/2001.
- III. Certidão negativa do registro de distribuição criminal relativo aos crimes de homicídio, roubo, tráfico, estupro e corrupção de menores, conforme previsto no Art. 329 do C.T.B., renovável anualmente;
- IV. Atestado Médico comprovando capacidade física para exercício da atividade;
- V. Comprovante de residência no Município de Belo Campo - BA;
- VI. Comprovante de inscrição na atividade de auxiliar de motorista (ISSQN);
- VII. Comprovante de conclusão nos cursos previstos para os motoristas de veículos de aluguel (táxi), conforme Lei Federal nº. 12.468/2011;
- VIII. Inscrição como segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS ou MEI, conforme Lei Federal nº. 12468/2011;
- IX. Demais documentos especificados no Decreto que regulamenta esta lei.

Seção V – Da Prestação do Serviço

Art. 10. O autorizatário deverá manter o veículo em atividade, a disposição da população por período não inferior 16 (dezesseis) horas diárias, inclusive em dias não úteis, sendo de sua responsabilidade a organização e implementação da escala de trabalho para o veículo.

§ 1º Fica estabelecida a jornada mínima de 30 (trinta) horas semanais, em que a execução do serviço se dará diretamente pelo autorizatário, correspondente a 6 (seis) horas diárias, exceto quando:

- a) estiver ocupando cargo de Presidente, 1º Secretário e 1º Tesoureiro, do sindicato e/ou da associação da categoria, durante o seu mandato;
- b) não puder exercer a atividade por recomendação médica, pelo período do laudo médico;
- c) não puder exercer a atividade por motivo de invalidez, aposentadoria ou completo 70 (setenta) anos.

Praça Napoleão Ferraz, nº. 02 - Tel.: (77) 3437-2933 – Centro, Belo Campo, Bahia - CEP 45.160-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO CAMPO
ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA JURÍDICA
www.belocampo.ba.gov.br



§ 2º As dispensas de que trata alíneas a, b e c, do parágrafo anterior, não eximem os autorizatários e seus sucessores das responsabilidades previstas no caput deste artigo.

Seção VI - Da Carteira de Licença Individual

Art. 11. Define-se como Carteira de Licença Individual o documento que habilita o profissional a conduzir veículo táxi, expedida pelo Município, desde que atendidos os critérios estabelecidos nesta Lei e seus regulamentos.

§ 1º A Carteira de Licença Individual (C.L.I.) terá validade de um ano, e será expedida juntamente com o Alvará anual de licença.

§ 2º O Município poderá a seu critério estabelecer nova validade para a Carteira de Licença Individual – C.L.I.

Art. 12. Na Carteira de Licença Individual - C.L.I. deverá constar:

- I. Nome completo do Motorista ou Auxiliar de Motorista de Táxi;
- II. Função exercida;
- III. Foto 3x4 colorida e recente;
- IV. Prefixo(s) do(s) veículo(s) que está autorizado a conduzir; e
- V. Número do cadastro municipal de ISSQN e validade;
- VI. Tipagem sanguínea.

Art. 13. A Carteira de Licença Individual será de porte obrigatório do condutor de táxi devendo ser apresentada à fiscalização quando solicitada e estar em local visível aos usuários.

CAPÍTULO III - DOS VEÍCULOS

Seção I - Das Condições e Equipamentos

Art. 14. Somente poderão ser utilizados no Serviço de Transporte Individual de passageiros em veículo de aluguel-táxi veículos automotores com capacidade de até 07 (sete) passageiros incluindo o motorista, dotados de quatro (4) portas laterais, exceto os veículos adaptados para portadores de deficiência, dotados de taxímetro aferido pelo Inmetro e devidamente registrados/licenciados na categoria aluguel, conforme exigência do município.

Praça Napoleão Ferraz, nº. 02 - Tel.: (77) 3437-2933 – Centro, Belo Campo, Bahia - CEP 45.160-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO CAMPO
ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA JURÍDICA
www.belocampo.ba.gov.br



Art. 15. Os veículos a serem licenciados no município para o serviço de Transporte Individual de passageiros em veículo de aluguel-táxi, obrigatoriamente, deverão obedecer à padronização constante do Anexo à esta Lei.

§ 1º Deverá ser respeitado o espaço destinado a anúncios publicitários nas portas laterais dianteiras do veículo, conforme Anexo e Decreto Executivo que disciplina a padronização, sendo vedado qualquer outra adesivagem no veículo que não aquela proposta por esta Lei e pelo seu regulamento.

§ 2º No interior do veículo deverá conter o suporte com crachá de identificação do condutor que estiver em serviço, conforme Anexo II.

Art. 16. Todo veículo licenciado deverá estar dotado de caixa luminosa com a palavra "TÁXI", na forma da legislação vigente, e o número correspondente ao prefixo da autorização.

Art. 17. Os veículos de aluguel-táxi serão identificados por prefixo numerado com (3) três dígitos a partir de (001) um seguindo a sequência, depois de atendidas as exigências previstas nesta Lei.

Art. 18. A vida útil dos veículos cadastrados no transporte individual de passageiros em veículo de aluguel - táxi será de (10) dez anos e a idade máxima para a inclusão na frota de (6) seis anos.

Art. 19. Para o tempo de contagem da vida útil dos veículos se exclui o ano de fabricação.

Seção II – Do Selo de Conformidade

Art. 20. Os veículos de aluguel-táxi deverão possuir laudo de vistoria técnica e mecânica, executada por engenheiro mecânico devidamente registrado no CREA, constando as condições mecânicas, elétricas, de segurança, de chapeamento e pintura, bem como requisitos básicos de higiene, conforto e estética.

§ 1º O autorizatário deverá apresentar ao Poder Executivo Municipal o laudo da vistoria afim da liberação do veículo para o exercício da atividade, devendo o

Praça Napoleão Ferraz, nº. 02 - Tel.: (77) 3437-2933 – Centro, Belo Campo, Bahia - CEP 45.160-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO CAMPO
ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA JURÍDICA
www.belocampo.ba.gov.br



mesmo ser renovado conforme a renovação do Termo de Autorização a cada (5) cinco anos, de acordo ao Art. 3º desta Lei.

§ 2º Após apresentação do laudo pelo autorizado o órgão municipal emitirá o Selo de Conformidade, modelo do Anexo III, devendo o mesmo ser afixado, obrigatoriamente, na parte interna do veículo, em lugar visível aos usuários e a Fiscalização, de preferência do lado direito superior do anverso do para-brisa.

§ 3º No Selo de Conformidade referido no § 2º constará a validade e o número do Laudo de vistoria e demais dados do veículo.

§ 4º No caso da não apresentação do Laudo da vistoria técnica e mecânica do veículo no período de (1) um ano de sua renovação, será presumida a sua desistência, sendo promovida a baixa de ofício do veículo no setor de cadastro e controle de frota do órgão responsável.

§ 5º O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer calendário próprio para a apresentação das vistorias mecânicas face às peculiaridades do setor, visando melhor atendimento da demanda.

Seção III - Das Substituições Temporárias do Veículo

Art. 21. Nos casos de impossibilidade temporária de utilização do veículo autorizado em decorrência de roubo, furto, avaria, troca de veículo ou situação previamente comprovada, poderá ser autorizada a Substituição Temporária de Veículo por um período de até 90 (noventa dias) dias.

Parágrafo único. A autorização de que trata o caput deste artigo poderá ter o tempo de vigência prorrogado, excepcionalmente, apenas (1) uma vez por igual período, após análise do setor responsável.

Art. 22. O autoritário deverá solicitar substituição temporária do veículo autorizado mediante o preenchimento de Formulário de Substituição Temporária, conforme Anexo IV, e entrega do Selo de Conformidade para veículo substituído desde que preenchidos os requisitos previstos na presente Lei.

Praça Napoleão Ferraz, nº. 02 - Tel.: (77) 3437-2933 – Centro, Belo Campo, Bahia - CEP 45.160-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO CAMPO
ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA JURÍDICA
www.belocampo.ba.gov.br



Art. 23. A Autorização de Substituição Temporária do veículo substituto será de porte obrigatório e terá validade máxima de 90 (noventa) dias, devendo ser apresentada à fiscalização quando requisitada.

Art. 24. O veículo substituído temporariamente somente poderá retornar na atividade de Transporte Individual de passageiros em veículo de aluguel-táxi após apresentação de novo Laudo da vistoria técnica e mecânica.

Seção IV – Deveres do Autorizatório e Auxiliares

Art. 25. O Autorizatório e seus auxiliares terão os seguintes deveres:

- I. Atender ao cliente com presteza e polidez;
- II. Trajar-se adequadamente para a função;
- III. Manter o veículo com a documentação em dia conforme exigência legal;
- IV. Manter o veículo em boas condições de funcionamento e higiene;
- V. Não fumar e não permitir que fumem no veículo;
- VI. Manter a documentação de habilitação, regular, válida e sem suspensão, obedecendo a Lei nº. 9.503/97, bem como a presente lei, suas regulamentações e demais normativas inerentes.
- VII. Exigir do passageiro a utilização do cinto de segurança conforme previsto no art. 65 da Lei nº 9503/97.

CAPÍTULO IV – DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Art. 26. Define-se como ponto de estacionamento de táxi o local de espera e embarque de passageiros, devidamente identificados com sinalização vertical e horizontal, de uso exclusivo dos veículos destinados ao transporte individual de passageiros.

§ 1º Sempre que as necessidades do serviço exigirem, o Poder Público, através do Órgão Competente, tomará as medidas cabíveis para a criação, alteração ou suspensão de pontos de estacionamento de táxis, bem como a distribuição ou redistribuição dos veículos lotados nos mesmos, sempre embasado em levantamentos técnicos.

§ 2º Os novos prefixos destinados aos pontos atuais, em que seja constatada a necessidade de aumento do número de veículos, ou aos novos pontos a serem

Praça Napoleão Ferraz, nº. 02 - Tel.: (77) 3437-2933 – Centro, Belo Campo, Bahia - CEP 45.160-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO CAMPO
ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA JURÍDICA
www.belocampo.ba.gov.br



criados serão sempre escolhidos através de sorteio aberto a todos os interessados, realizado pelo Poder Público Municipal, sendo o resultado registrado em ATA para posterior homologação pela autoridade competente, com exceção daqueles permissionários que já estão estabelecidos em seus pontos anteriormente à esta Lei.

CAPÍTULO V - DA TARIFA

Art. 27. O Poder Executivo Municipal fixará tarifa a ser cobrada pelo serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel - táxi com base em estudos técnicos, e deverá ser editada via Decreto Municipal.

CAPÍTULO VI - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 28. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições legais, respondendo o infrator civil, penal e administrativamente, nos termos da legislação e seus regulamentos.

Art. 29. As sanções administrativas a serem aplicadas ao autorizatário do serviço e aos auxiliares são as seguintes:

- I. Advertência por escrito;
- II. Multa;
- III. Impedimento para prestação do serviço;
- IV. Suspensão da autorização;
- V. Cassação da autorização

§1º. A penalidade será aplicada após instauração de processo administrativo garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório.

§2º. O valor da multa que trata este artigo será definido por Decreto.

CAPÍTULO VII – DAS AUTORIZAÇÕES

Art. 30. As autorizações para o exercício de Transporte Individual de Passageiros em Veículo de Aluguel-Táxi, mantido o direito adquirido, se farão mediante processo licitatório onde os participantes serão classificados mediante a pontuação de critérios, entre os quais obrigatoriamente:

Praça Napoleão Ferraz, nº. 02 - Tel.: (77) 3437-2933 – Centro, Belo Campo, Bahia - CEP 45.160-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO CAMPO
ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA JURÍDICA
www.belocampo.ba.gov.br



- I. Maior tempo de experiência como motorista de táxi ou auxiliar;
- II. Maior tempo como motorista de transporte coletivo;
- III. Maior tempo como motorista de transporte escolar;
- IV. Maior tempo de CNH;
- V. Em caso de empate a decisão se dará por sorteio.

CAPÍTULO VIII - DOS ATOS E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 31. Os atuais concessionários, cuja concessão decorre da discricionariedade municipal e que pretendem manter-se no sistema deverão apresentar, no prazo de 90 (noventa dias), a contar da publicação do Regulamento desta lei, os documentos comprobatórios do atendimento aos requisitos para a prestação do serviço.

Parágrafo único. O não cumprimento ao disposto no caput deste artigo importará na extinção da autorização.

Art. 32. Os requisitos da autorização para a prestação do serviço serão os mesmos entre os novos autorizatários e os atuais concessionários que tiverem sua concessão convertida em autorização.

Art. 33. Além dos crimes previstos no Art. 329 do CTB, poderá ser exigida certidão negativa de antecedentes referentes a outros crimes, a critério do Poder Executivo Municipal.

Art. 34. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belo Campo - BA, aos 28 dias do mês de junho de 2021: 114º da Fundação e 59º da Emancipação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

JOSÉ HENRIQUE SILVA TIGRE
Prefeito Municipal

Praça Napoleão Ferraz, nº. 02 - Tel.: (77) 3437-2933 – Centro, Belo Campo, Bahia - CEP 45.160-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO CAMPO
ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA JURÍDICA
www.belocampo.ba.gov.br



ANEXO – I

DECLARACAO DE APRESENTAÇÃO DE AUXILIARES

Eu,.....
autorizatório do **Transporte Individual de passageiros em veiculo de aluguel-táxi** de
prefixovenho por meio desta, informar que o
Sr.....
..... prestará serviço como auxiliar de **motorista de táxi**.

Declaro também que o auxiliar de motorista de táxi tomou conhecimento da
Legislação que rege o Serviço de Transporte Individual de passageiros em veiculo de
aluguel-táxi, estando em condições de exercer a atividade e que estou ciente que
toda e qualquer infração cometida em Legislação Municipal em vigor pelo meu
preposto será imputada a minha pessoa.

Permanecerá também como Auxiliar de Motorista de Táxi o
Sr.....

Belo Campo, Bahia,.....de.....de 20.....

Autorizatório

Praça Napoleão Ferraz, nº. 02 - Tel.: (77) 3437-2933 – Centro, Belo Campo, Bahia - CEP 45.160-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO CAMPO
ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA JURÍDICA
www.belocampo.ba.gov.br



ANEXO - II

SUPORTE COM CRACHÁ DE IDENTIFICAÇÃO

	NOME DO AUTORIZATÁRIO
	PONTO Nº. XX (LOGRADOURO)
	PLACA Nº. XXXXXXXXX
	CARRO Nº. 00X
	TIPO SANGUINEO:
RECLAMAÇÕES OU SUGESTÕES: (77) telefone do Setor da PMBC Responsável	

DADOS DO SUPORTE:

Material: PVC Rígido de 0,8 mm

Tamanho: frente – 17,5 cm x 11 cm

Verso – 17,5 cm x 12 cm

DETALHAMENTO:

Aba de sustentação medida de 17,5 cm x 5 cm, onde serão fixados as ventosas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO CAMPO
ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA JURÍDICA
www.belocampo.ba.gov.br



ANEXO – III

SELO DE CONFORMIDADE

	Estado da Bahia Município de Belo Campo Secretaria Municipal de Administração Secretaria Municipal de Transportes Secretaria Municipal de Finanças				
VISTORIADO EM		VENCIMENTO EM			
<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>			
VEÍCULO	<input type="text"/>	PLACA	<input type="text"/>		
PREFIXO	<input type="text"/>	LAUDO	<input type="text"/>	SENTADOS	<input type="text"/>
AUTORIZADO POR	<input type="text"/>				

Praça Napoleão Ferraz, nº. 02 - Tel.: (77) 3437-2933 – Centro, Belo Campo, Bahia - CEP 45.160-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO CAMPO
ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA JURÍDICA
www.belocampo.ba.gov.br



ANEXO - IV

**FORMULÁRIO DE SOLICITAÇÃO
DE SUBSTITUIÇÃO TEMPORÁRIA**

Euautorizatário do transporte individual de passageiros em veículo de aluguel táxi, de prefixo.....venho por meio deste solicitar a autorização para utilização do carro reserva de placaspelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, nos termos da Legislação vigente.

Belo Campo, BA,de.....de 20...

.....
Autorizatário

Praça Napoleão Ferraz, nº. 02 - Tel.: (77) 3437-2933 – Centro, Belo Campo, Bahia - CEP 45.160-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO CAMPO
ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA JURÍDICA
www.belocampo.ba.gov.br



ANEXO – V

MODELO DE LAYOUT DE TÁXI



Praça Napoleão Ferraz, nº. 02 - Tel.: (77) 3437-2933 – Centro, Belo Campo, Bahia - CEP 45.160-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO CAMPO

Praça Napoleão Ferraz, 02, Centro – BELO CAMPO – BAHIA
CNPJ:14.237.333/0001-43



LEI n.75/2021, DE 28 DE JUNHO DE 2021.

Altera dispositivo da Lei 29, de 25 de abril de 2018, que “dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal do Idoso, do Fundo Municipal do Idoso, e dá outras providências”.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE BELO CAMPO, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e, eu, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O art. 5º, inciso I e II, Lei 29, de 25 de abril de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.5º.....

I – Representantes das Secretarias:

- a)
- b)
- c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura Esporte e Lazer;
- d)
- e) 02 (dois) representantes de sindicatos, associações comunitárias e pastorais de atendimento a pessoa idosa;

II – Representantes da Sociedade Civil:

- a)
- b)
- c) (dois) representantes de sindicatos, associações comunitárias e pastorais de atendimento a pessoa idosa;

Art. 2º – Os demais artigos da lei permanecerão com a redação original.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário


JOSÉ HENRIQUE TIGRE
Prefeito Municipal

Praça Napoleão Ferraz, 02 – Fone: (77) 3437-2939 - CEP 45160-000 - Belo Campo – BA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO CAMPO
ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA JURÍDICA
www.belocampo.ba.gov.br



LEI Nº. 76/2021, de 29 de junho de 2021

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal Comunitário de Segurança Pública do Município de Belo Campo – Bahia - COMSEP e do Fundo Municipal de Segurança Pública - FUMSEP, e dá outras Providências.

O Prefeito de Belo Campo, Bahia, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que encaminhei projeto de Lei, e que a Câmara Municipal de Belo Campo, Bahia, o tendo aprovado, decretando-o, e então, eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado no Município de Belo Campo – Estado da Bahia, o Conselho Municipal Comunitário de Segurança Pública - COMSEP, com finalidade de propor soluções para efetiva segurança pública dos munícipes, discutir, analisar, planejar, acompanhar a prevenção, desenvolver campanhas educativas e buscar a integração e a cooperação entre as autoridades das três esferas de governo voltados à segurança pública.

Art. 2º - O Conselho Municipal Comunitário de Segurança Pública – COMSEP, integra a estrutura da Secretaria Municipal de Administração, de natureza participativa e representativa da comunidade, de caráter deliberativo, consultivo, fiscalizador e de assessoramento sobre a formulação e o planejamento das políticas de Segurança Pública do Município, de combate à criminalidade e prevenção à violência.

Parágrafo único. O Conselho Municipal Comunitário de Segurança Pública – COMSEP não terá fins lucrativos e toda a sua renda e seu patrimônio será aplicada na realização de seus objetivos.

Art. 3º - São atribuições do COMSEP:

I – Sugerir prioridades na área de segurança pública no âmbito municipal;

Praça Napoleão Ferraz, nº. 02 - Tel.: (77) 3437-2933 – Centro, Belo Campo, Bahia - CEP 45.160-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO CAMPO
ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA JURÍDICA
www.belocampo.ba.gov.br



- II** – Formular estratégias e controlar a execução de política municipal de segurança pública;
- III** - Propor a formulação de estudos e pesquisas com vistas a identificar situações relevantes e a qualidade dos serviços de segurança pública no âmbito do Município;
- IV** – Acompanhar e avaliar os serviços de segurança pública e privada prestados à população, zelando pela eficiência dos serviços na proteção do cidadão;
- V** – Sugerir critérios para a celebração de intercâmbios, consórcios, contratos, convênios e termo de cooperação entre o Poder Público Municipal e os demais Poderes, Estadual e Federal e Entidades ou Empresas Privadas para a execução da política de segurança pública municipal, tendo como objetivo a redução dos índices de criminalidade no espírito da responsabilidade social;
- VI** – Possibilitar a integração entre a comunidade e as autoridades de segurança pública e outros segmentos, desenvolvendo campanhas educativas que possibilitem o estreitamento de laços e estimulem a mútua cooperação.
- VII** – Emitir parecer sobre outras atividades, ações e/ou sugestões, propostas pelo Prefeito Municipal, relacionadas com os objetivos do COMSEP dando os devidos encaminhamentos, podendo inclusive elaborar projetos próprios;
- VIII** - elaborar e aprovar seu Regimento Interno;
- IX** - dar posse aos seus conselheiros;
- X** - contribuir para a realização da conferência municipal de segurança com a participação da Polícia Civil, Polícia Militar, Poder Judiciário, Ministério Público, Corpo de Bombeiro regional, Defesa Civil, OAB/BA, Guarda Civil Municipal, lideranças de associações de bairros e outras entidades civis;
- XI** – Elaborar relatório semestral e apresentar aos órgãos públicos competentes tais como Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;
- XII** – Apresentar sugestões e reivindicações e contribuir com iniciativas, obras, atos e movimentos para melhoria dos órgãos de segurança;
- XIII** – Manter cadastro atualizado que possibilite traçar um perfil, por região ou por bairro, dos índices de violência e criminalidade;
- XIV** – Sugerir estratégias para a atuação da Guarda Civil Municipal e do serviço de fiscalização de trânsito do Município;
- XV** – Solicitar e acompanhar, periodicamente, as informações e notícias em relação aos órgãos responsáveis pela segurança pública no município;
- XVI** – Gerir, fiscalizar, acompanhar e avaliar a aplicação de recursos e o desempenho dos programas e projetos financiados pelo Fundo Municipal de Segurança Pública - FUMSEP;

Praça Napoleão Ferraz, nº. 02 - Tel.: (77) 3437-2933 – Centro, Belo Campo, Bahia - CEP 45.160-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO CAMPO
ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA JURÍDICA
www.belocampo.ba.gov.br



XVII – Avaliar situações de risco que estimulem a desordem e proporcionem atos de criminalidade, deliberando ações preventivas;

XVIII – Estudar os problemas, receber sugestões da sociedade e opinar sobre as denúncias que lhe forem encaminhadas.

XIX - exercer outras atribuições correlatas, definidas em Lei ou no seu Regimento Interno.

Parágrafo único - Os planos de Segurança Pública elaborados pelo Município de Belo Campo, obrigatoriamente serão aprovados ou não pelo Conselho Municipal de Segurança Pública - COMSEP.

Art. 4º - O COMSEP será composto por membros representantes indicados pelo Poder Público e pela sociedade civil, abaixo mencionados:

I – Um representante indicado pelo Prefeito Municipal, membro da Guarda Civil Municipal;

II – Um representante indicado pela Secretaria Municipal de Administração;

III – Um representante indicado pela Secretaria de Desenvolvimento Social;

IV – Um representante indicado pela Secretaria Municipal de Educação;

V – Um representante indicado pelo Conselho Tutelar;

VI – Um representante indicado pela Polícia Militar local;

VII – Um representante indicado pela Polícia Civil local;

VIII – Um representante indicado pelas Associações de Bairro;

IX – Um representante indicado pelo Poder Judiciário;

X – Um representante indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB;

XI – Um representante indicado pelo Ministério Público Estadual, Comarca local;

XII – Um representante indicado pela Câmara Municipal de Vereadores;

XIII – Um representante indicado pelo Comércio Local;

XIV – Um representante indicado pela Igreja Católica;

XV – Um representante indicado pelas Igrejas Evangélicas;

XVI – Um representante indicado pelo CMDCA - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

§ 1º - Para cada representante titular, deverá ser indicado um membro suplente;

§ 2º - Havendo mais de uma entidade do mesmo segmento a indicação deverá ser mista;

Praça Napoleão Ferraz, nº. 02 - Tel.: (77) 3437-2933 – Centro, Belo Campo, Bahia - CEP 45.160-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO CAMPO
ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA JURÍDICA
www.belocampo.ba.gov.br



Art. 5º - Os membros do COMSEP serão nomeados pelo Chefe do Executivo Municipal, para um período de 02 (dois) anos, através de Decreto Municipal, podendo ser reconduzidos por igual período.

Art. 6º - O COMSEP elegerá, dentre seus membros, o Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário, em conformidade com o seu Regimento Interno.

§ 1º - Os membros do COMSEP não perceberão qualquer tipo de remuneração e a participação no Conselho será considerada função pública relevante.

§ 2º - O integrante do COMSEP que não se fizer presente, sem justificativas, a 3 (três) reuniões consecutivas ou 6 (seis) intercaladas, no período de um ano, perderá a representação automaticamente, assumindo o suplente, sendo os representantes dos poderes constituídos, substituídos automaticamente no afastamento do cargo público que ocupa ou quando findo o mandato do Executivo que o indicou.

§ 3º - Todas as sessões do COMSEP serão públicas e seus atos divulgados no D.O. do Município.

Art. 7º - O COMSEP poderá instituir grupos de trabalho, de caráter temporário, para estudar e propor projetos e medidas específicas;

Art. 8º - O Conselho, mediante resolução, aprovará seu Regimento Interno no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da efetiva nomeação de seus membros.

Parágrafo único – O Regimento Interno disporá sobre a realização de reuniões ordinárias, sua periodicidade, o quorum mínimo para a realização das mesmas, o seu funcionamento, bem como as demais ações entendidas como necessárias ao cumprimento dos seus objetivos.

Art. 9º - Cabe ao Poder Executivo fornecer a estrutura necessária para os trabalhos de secretaria do COMSEP.

Art. 10º - Fica criado o Fundo Municipal de Segurança Pública – FUMSEP, vinculado ao Conselho Municipal Comunitário de Segurança Pública – COMSEP de Belo Campo, com a finalidade de prestar apoio financeiro a projetos na área de segurança pública e prevenção da criminalidade, bem como financiando ações e projetos que visem à adequação, à modernização e à aquisição de bens, uniformes

Praça Napoleão Ferraz, nº. 02 - Tel.: (77) 3437-2933 – Centro, Belo Campo, Bahia - CEP 45.160-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO CAMPO
ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA JURÍDICA
www.belocampo.ba.gov.br



e equipamentos de uso constante dos órgãos públicos que exercem atividades de segurança pública do município.

Art. 11 - Serão levados a crédito do FUMSEP os seguintes recursos:

- I** – Dotação orçamentária própria representada no mínimo por um valor equivalente no montante anualmente destinado ao incentivo;
- II** – Contribuições, transferências, subvenções, auxílios ou doações de entidades nacionais ou internacionais, governamentais, dos setores públicos ou privados, pessoas físicas ou jurídicas;
- III** – Resultado de convênios, contratos e acordos celebrados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, na área de Segurança Pública;
- IV** - Valores provenientes das multas, oriundas de infrações que sejam legalmente destinadas ao Fundo;
- V** - Transferência de recursos financeiros oriundos dos fundos Nacional e Estadual para Segurança Pública;
- VI** – Produto da aplicação financeira dos recursos disponíveis, e venda de materiais, publicações em eventos realizados e outras fontes que a Lei determinar;
- VII** – Outros recursos créditos e rendas adicionais ou extraordinárias que, por sua natureza, lhe possam ser destinados;

Art. 12 - Constituem ativos do FUMSEP:

- I** - Disponibilidade monetária em bancos, oriundos das receitas especificadas no artigo anterior;
- II** - Direitos que por ventura vier a constituir;
- III** - Bens móveis e imóveis, destinados à execução dos programas e projetos do Plano Municipal de Segurança.

Art. 13 – As disponibilidades do FUMSEP serão aplicadas segundo as deliberações do COMSEP, especialmente em projetos que visem a combater a criminalidade e fornecer maior segurança ao cidadão de Belo Campo e deverão se enquadrar entre as seguintes áreas:

- I** – Produção e realização de projetos de Segurança Pública;
- II** – Na melhoria e manutenção da estrutura das forças policiais em atividade no Município.

Praça Napoleão Ferraz, nº. 02 - Tel.: (77) 3437-2933 – Centro, Belo Campo, Bahia - CEP 45.160-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO CAMPO
ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA JURÍDICA
www.belocampo.ba.gov.br



III – A produção de palestras, seminários de cidadania e projetos de conscientização voltados às crianças e adolescentes;

IV – Produção e realização de projetos voltados ao combate ao alcoolismo e entorpecentes.

Art. 14 – Os Recursos do FUMSEP e demais receitas serão aplicadas de acordo do que for estabelecido no Regimento Interno, exclusivamente em projetos de autoria do COMSEP e demais que deliberar.

Art. 15 – O Fundo Municipal de Segurança – FUMSEP será administrado pelo Conselho Municipal Comunitário de Segurança Pública – COMSEP que deverá aprovar o plano de aplicação de recursos observado os pareceres pelo COMSEP, e votação entre seus membros.

Art. 16 – O Poder Executivo, através do Conselho Comunitário de Segurança Pública – COMSEP, enviará à Câmara Municipal relatório anual sobre a gestão do FUMSEP.

Art. 17 – Aplicar-se-ão ao FUMSEP as normas legais de controle, prestação e tomada de contas pelos órgãos de controle interno da Prefeitura Municipal de Belo Campo sem prejuízo da competência específica do Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 18 - O COMSEP terá vigência indeterminada.

Art. 19 – Em caso de dissolução do Conselho Comunitário de Segurança Pública – COMSEP, o seu patrimônio apurado na sua extinção e as receitas decorrentes de seus direitos creditórios serão revertidos ao Município de Belo Campo.

Art. 20 - Os casos omissos e não previstos nesta Lei serão regulamentados por decreto do Poder Executivo.

Artigo 21 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Parágrafo único – O Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias regulamentará a presente Lei, se necessário, e providenciará a efetiva instalação e funcionamento do Conselho Municipal Comunitário de Segurança Pública – COMSEP.

Praça Napoleão Ferraz, nº. 02 - Tel.: (77) 3437-2933 – Centro, Belo Campo, Bahia - CEP 45.160-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO CAMPO
ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA JURÍDICA
www.belocampo.ba.gov.br



Gabinete do Prefeito Municipal de Belo Campo - BA, ao 29 do mês de junho de 2021:
114º da Fundação e 59º da Emancipação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

JOSÉ HENRIQUE SILVA TIGRE
Prefeito Municipal

Praça Napoleão Ferraz, nº. 02 - Tel.: (77) 3437-2933 – Centro, Belo Campo, Bahia - CEP 45.160-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO CAMPO
ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA JURÍDICA
Garantia de legalidade e políticas públicas
www.belocampo.ba.gov.br



Lei Nº. 77/2021, de 29 de junho de 2021.

Estabelece procedimentos especiais para concessão do parcelamento de créditos tributários e não tributários, com a dispensa de juros e multa, nas condições que indica e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BELO CAMPO, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES, APROVOU e EU SANCIONO a seguinte Lei.

Art. 1º. Nas ações de cobrança administrativa de débitos ajuizados ou não, relativos ao ano base de 2020 e anteriores, cuja causa do inadimplemento refira-se ao não pagamento das obrigações tributárias ou não tributárias dos devedores ao Município de **Belo Campo**, poderá o chefe do Poder Executivo Municipal autorizar à Secretaria de Finanças, proceder a transação com o sujeito passivo da obrigação tributária ou não tributária, ajuizados ou não, mediante concessões mútuas, visando à solução da pendência e à consequente extinção do crédito tributário ou não tributário, devendo ficar especificado, no termo do acordo extrajudicial pactuado entre as partes, as condições e os motivos das concessões mutuamente realizadas.

§1º. Poderão ser incluídos no REFIS, os débitos:

I – oriundos de declarações espontâneas ou lançamentos de ofício, desde que os fatos geradores tenham ocorrido até 31 de Dezembro de 2020, relativos aos seguintes créditos:

- a) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;
- b) Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN;
- c) Taxas;
- d) Multas e outros débitos.

II – aqueles que tiveram os parcelamentos e negociações cancelados por inadimplência, e em conformidade com o Art. 6º desta lei.

§2º. O disposto nesta lei não alcança débitos relativos ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis “*inter vivos*” – ITBI.

Praça Napoleão Ferraz, nº. 02 - Tel.: (77) 3437-2933 – Centro, Belo Campo, Bahia - CEP 45.160-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO CAMPO
ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA JURÍDICA
Garantia de legalidade e políticas públicas
www.belocampo.ba.gov.br



Art. 2º. Para viabilizar as negociações autorizadas pelo caput do art. 1º desta Lei, poderá ainda, o Chefe do Poder Executivo autorizar à Secretaria de Finanças do Município, nos casos de pagamento espontâneo dos débitos acima especificados, reduzir ou até mesmo dispensar a multa e os juros de mora devidos previstas para estes casos, observados os seguintes critérios:

I – Dispensa dos valores relativos ao total da multa e dos juros, se o pagamento do crédito tributário ou não tributário for efetuado à vista em parcela única;

II - Dispensa dos valores relativos a até 80% (oitenta por cento) do total da multa e dos juros, se o pagamento do crédito tributário ou não tributário for efetuado em até 05 (cinco) parcelas mensais.

III - Dispensa dos valores relativos a até 50% (cinquenta por cento) do total da multa e dos juros, se o pagamento do crédito tributário ou não tributário for efetuado em até 12 (doze) parcelas mensais.

Art. 3º. O valor de cada parcela a que aludem os incisos I e II do art. 2º desta Lei, não poderão ser inferiores a 7,00 UPM (sete inteiros de unidade padrão Fiscal Municipal).

Art. 4º. O pedido de parcelamento administrativo, no qual o contribuinte reconhecerá e confessará formalmente o débito, mediante Termo de Confissão de Dívida Fiscal, será formulado ao Departamento de Tributos da Secretaria de Finanças, com a indicação da forma de pagamento, do percentual de dispensa dos valores relativos ao total de multa e juros e do número de parcelas optadas.

§1º. A inclusão do contribuinte ao REFIS – parcelamento administrativo -, só será procedido caso o mesmo esteja em dia com as obrigações tributárias ou não tributárias posteriores a 1º de janeiro de 2021.

§2º. No pedido de parcelamento, o contribuinte autorizará o fisco a emitir boletos de cobrança bancária para o pagamento do respectivo débito.

Art. 5º. O disposto nesta Lei não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenções ou imunidades concedidas ou reconhecidas em processos eivados de vícios, na forma da legislação pertinente.

Art. 6º. Tratando-se de créditos tributários ou não tributários já parcelados, o benefício de que trata esta Lei aplicar-se-á às parcelas vencidas e não pagas, assim

Praça Napoleão Ferraz, nº. 02 - Tel.: (77) 3437-2933 – Centro, Belo Campo, Bahia - CEP 45.160-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO CAMPO
ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA JURÍDICA
Garantia de legalidade e políticas públicas
www.belocampo.ba.gov.br



como, às vincendas, desde que o contribuinte não tenha usufruído de benefício superior a 50% (cinquenta por cento) sobre juros e multas.

Art. 7º. A falta de recolhimento de 03 (três) parcelas consecutivas do parcelamento autorizado no inciso II do art. 2º desta Lei determinará a reinscrição da totalidade do débito em dívida ativa.

Parágrafo Único. Tomadas as providencias, autorizadas no caput, o contribuinte perderá o benefício desta lei, considerando-se as parcelas pagas mera amortização da dívida tributária, hipótese em que, independente de qualquer notificação do Fisco, se exigirá o imediato recolhimento do saldo remanescente, de uma só vez, acrescido dos valores que haviam sido dispensados, com incidência de atualização monetária, com base no Índice de Preço ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E.

Art. 8º. Estando o crédito tributário, sendo objeto de discussão judicial, o benefício somente será concedido após homologação da desistência da ação pelo sujeito passivo e o pagamento das despesas judiciais respectivas.

§ 1º. Ficará definido no contrato de parcelamento, que o atraso de 03 (três) parcelas, ocasionará a perda do benefício, hipótese em que a execução será retomada nos próprios autos, considerando-se as parcelas pagas mera amortização da dívida anterior ao ajuste, ficando, portanto sem efeito, o respectivo acordo, voltando a incidir sobre a dívida, todos os encargos legais, inclusive multa e juros.

§ 2º. No requerimento de parcelamento, o contribuinte reconhecerá e confessará formalmente o débito, comprometendo-se ao pagamento das custas judiciais, indicando o número de parcelas desejadas para pagamento do respectivo débito.

Art. 9º. A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importâncias pagas a qualquer título.

Parágrafo Único. A concessão dos benefícios previstos nesta Lei dependerá do prévio requerimento do interessado, protocolizado no Departamento de Tributos do Município de Belo Campo como determina os arts. 2º e 8º, respectivamente, no prazo de 1º de Julho de 2021 até 30 de novembro de 2021 -, após a data da publicação desta Lei.

Praça Napoleão Ferraz, nº. 02 - Tel.: (77) 3437-2933 – Centro, Belo Campo, Bahia - CEP 45.160-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO CAMPO
ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA JURÍDICA
Garantia de legalidade e políticas públicas
www.belocampo.ba.gov.br



Art. 10. A opção pelo REFIS 2021 sujeita o contribuinte:

I - a desistência automática das impugnações, defesas, recursos e requerimentos administrativos que discutam o débito;

II - a desistência automática das ações e exceções de pré-executividade e embargos à execução fiscal;

III - confissão irrevogável e irretroatável da totalidade dos débitos com a Fazenda Municipal;

IV - aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas para o ingresso e permanência no programa;

V - pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem como dos tributos e dívidas não tributárias vincendas após a data da opção;

VI - suspensão da exigibilidade dos créditos ajuizados nos termos do art. 151, inciso IV do Código Tributário Nacional pelo prazo total estabelecido no acordo, independentemente de eventual cancelamento anterior.

Art.11. Fica o chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta Lei.

Art.12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belo Campo - BA, aos 29 dias do mês de junho de 2021: 114º da Fundação e 59º da Emancipação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

JOSÉ HENRIQUE SILVA TIGRE
Prefeito Municipal